**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.797 - SP (2019/0358921-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| SUSCITANTE | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO |
| INTERES. | : | MARIA CLARA DE OLIVEIRA PAIAO |
| ADVOGADO | : | LUIZ DE OLIVEIRA - SP268661 |
| INTERES. | : | SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN |
| PROCURADOR | : | MARIA LUCIA GROSS SIQUEIRA CUNHA - SP021263 |

**DECISÃO**

**Vistos**.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** em face do **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,** relativo ao processamento e julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **Maria Clara de Olilveira Paiao**, pleiteando o recebimento de verbas trabalhistas decorrentes da contratação como desinsetizadora pela Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**Feito breve relato, decido.**

Inicialmente, acentuo que o Conflito comporta conhecimento, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, consoante o disposto no art. 105, I, *d*, da Magna Carta.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.395/DF, interpretando o inciso I do art. 114 da Constituição da República, alterado pela EC 45/2004, ao apreciar a expressão "relação de trabalho", afastou qualquer interpretação que atribuísse à Justiça do Trabalho competência para apreciar causas envolvendo a Administração Pública e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a 1ª Seção desta Corte tem acolhido o entendimento segundo o qual "*a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D7A8EF41-6F2F-40E9-86BA-E6D8617EBC60

*que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à justiça comum, federal ou estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo"* (CC 129.447/RN, 1ª S., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 30.09.2015).

No caso em exame, a parte autora foi contratada pela Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN como desinsetizadora e que o contrato fora firmado sob o amparo da Lei Complementar Estadual n. 1.157/2011. A referida informação, por sua vez, vem atestada através do documento da situação funcional que se encontra nos autos (fl. 104e).

Sobre o tema, já é assente nesta Corte que o recrutamento desse tipo de Servidor, com escora no art. 37, IX da CF, não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela CLT, sendo, portanto, da Justiça Comum a competência para dirimir questão de pagamento de verbas nestes casos.

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO TRABALHISTA E ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO E MUNICÍPIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.***
> *1. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral.*
> *2. Entretanto, na hipótese dos autos, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratações temporárias. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de São Rafael / RN (Juízo Suscitante)* (CC 115.742/SP, 1S, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.5.2011).

> ***PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.***
> *1. O contrato de prestação de serviço temporário, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, traz exceção à regra do concurso*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D7A8EF41-6F2F-40E9-86BA-E6D8617EBC60

*público para atender necessidade de excepcional interesse da Administração.*
*2. A competência para processar e julgar ações cujo objeto é a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e seus servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, é da Justiça Comum. Precedentes STJ.*
*3.Agravo Regimental não provido.*
(AgRg nos Edcl no CC 110.031/SP, 1S, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.3.2011).

Isto posto, nos termos do art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Comunique-se, com urgência, ao Juízo Suscitante e ao Juízo Suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: D7A8EF41-6F2F-40E9-86BA-E6D8617EBC60**